

LEI Nº 1024 / 2002

EMENTA: Institui nova estrutura e regula o funcionamento do Conselho Tutelar da Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Sirinhaém, Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém, órgão autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 443/98 de 31 de julho de 1998, conforme definido na Lei nº 8.069/90 e suas posteriores anteriores, funcionará mediante os critérios desta Lei:

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes, eleitos com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º - O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade, no que se refere a proteção dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Parágrafo Único - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar será realizado através de relatório trimestral encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a presença, no Conselho Tutelar, de um psicólogo, um assistente social e um advogado.

Art. 6º - Para o exercício de suas funções, o Conselho Tutelar contará com equipes técnicas de apoio, compostas por servidores públicos municipais postos à sua disposição.

CERTIDÃO

Certifico que a presente foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 97, I, "b", da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém - PE, 09 / 05 / 02

[Assinatura]

[Assinatura]



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

1957
 1958
 1959
 1960
 1961
 1962
 1963
 1964
 1965
 1966
 1967
 1968
 1969
 1970
 1971
 1972
 1973
 1974
 1975
 1976
 1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025

Art. 7º - A competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

- I- O domicílio dos pais ou responsáveis da criança e do adolescente;
- II- O lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 8º - Os membros titulares eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que se cadastrem previamente.

Art. 9º - A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, no meando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a comissão eleitoral.

Art. 10º - Para candidatura a membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral e civil;
- II- Idade a superior a 21 anos devidamente comprovada;
- III- Residência no Município de Sirinhaém;
- IV - Reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente atestadas por 02(duas) entidades da sociedade civil que trabalhem na defesa, promoção e atendimento a criança e adolescentes, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a mais de 03 (três) anos;
- V- Escolaridade mínima do segundo grau completo, devidamente comprovada.

Art. 11º - As candidaturas a conselheiros tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subseqüentes como suplentes.

Art. 12º - Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como número total de votos recebidos.

CERTIDÃO

Certifico que a presente foi publicada no Quadro de Aviso desta Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 1º da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE, em 05/02



12

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

RECEIVED
 THE UNIVERSITY OF CHICAGO
 LIBRARY
 1200 EAST 58TH STREET
 CHICAGO, ILL. 60637
 U.S.A.



Art. 13º - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem do curso de capacitação promovido pelo referido Conselho.

Art. 14º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrastra e enteado, bem como os Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca de fórum regional ou distrital.

Art. 15º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I- Transferência de residência para fora do Município de Sirinhaém;
- II- condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III- descumprimento dos deveres inerentes à função de conselheiro.

Art. 16º - A substituição do Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente da votação dos suplentes.

Art. 17º - As atribuições do Conselho Tutelar serão previstas no art. 136 da Lei 8.069/90.

Art. 18º - Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustada, de acordo com a política salarial do Município.

Art. 19º - A função de Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, na forma da Art. 135 da Lei nº 8.069/90.

Art. 20º - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer direito a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura de Sirinhaém.

Art. 21º - A Lei Orçamentária Municipal contará com previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sabinete do Prefeito Municipal de Sirinhaém, em 09 de maio DE 2002.

JOSÉ HILDO HACKER
PREFEITO

